

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 714, DE 1999 (Apenso o PL 2.003 de 1999)**

Altera a redação dos arts. 91 e 93 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e dispõe sobre a Privatização das Colônias Agrícolas, Industriais e das Casas do Albergado.

**Autor:** Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em questão tem por objetivo alterar a Lei de Execução Penal para permitir que Colônias Agrícolas, Industriais ou similares e as Casas do Albergado possam ser administradas pela iniciativa privada, mediante concessão do Poder Público.

A autorização das concessões seria das Varas de Execução Penal com jurisdição sobre as áreas onde serão edificados os estabelecimentos penais.

O art. 3º do projeto faz extenso rol de exigências a serem cumpridas pelo particular contratante.

Apensado à proposição inicial foi o PL 2.003/99, que pura e simplesmente autoriza o Poder Público, mediante concessão, a

outorga da prestação de serviços penitenciários a pessoas jurídicas de direito privado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Parecer Vencedor do Deputado Júlio Delgado, rejeitou tanto a proposta principal quanto a que lhe foi apensada.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou por maioria o PL 714/99, com emenda que condiciona a concessão dos serviços à precedência de licitação do tipo técnica e preço ou do tipo menor preço; e rejeitou o PL 2.003/99.

Cabe a esta CCJR o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, as proposições não observam o art. 7º da LC 95/98, que diz que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. O PL 2003/99 insere ao final do artigo as letras “NR” que são destinadas apenas a dispositivos com nova redação e não a novos dispositivos.

No mérito, sou favorável à outorga de concessão da prestação de serviços penitenciários a pessoas jurídicas de direito privado. Diga-se de passagem, tal prática já não é mais novidade no Brasil. Desde o ano de 1999 o município de Guarapuava, no Paraná, possui uma penitenciária com serviços terceirizados que garantem o funcionamento da

penitenciária e fornecem, desde recursos humanos e material de hospedagem, manutenção, segurança, alimentação, saúde, recreação até terapia ocupacional com acompanhamento psicológico e reciclagem educacional e profissional dos detentos.

Também no Ceará, em Juazeiro do Norte, há um presídio que funciona nesses moldes desde o ano de 2000.

O funcionamento desses presídios, por si só, já demonstram a desnecessidade de lei federal que os autorize. É que na realidade, a execução penal é da competência do Estado-membro. Todavia, como há certa celeuma em torno do assunto, é bom que a lei permita, expressamente, o seu funcionamento.

Como bem salientou o ilustre Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não se trata de permitir que a liberdade humana venha a servir como fonte de lucros para os empresários privados, pois, “na verdade, a subtração da liberdade ocorre por imposição judicial em casos onde tenha ocorrido a infringência de dispositivos legais ou de normas socialmente aceitas. Obviamente, o cumprimento das penas deve se dar em condições de respeito à dignidade humana do sentenciado, uma vez que ele deve ser privado da liberdade mas não de seus direitos básicos como ser humano” e “a observação da realidade atual do sistema carcerário brasileiro permite-nos afirmar que, seguramente, isso não é o que ocorre com nossos presos”.

O PL 714/99, rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio com emenda, permite que apenas as Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares e as Casas do Albergado possam ser administradas pela iniciativa privada e faz extenso rol de exigências que melhor estariam no próprio contrato de concessão. Já o PL 2003/99, rejeitado em ambas as Comissões, não faz nenhuma referência ao tipo de estabelecimento prisional, adequando-se, dessa forma, à peculiaridades de cada caso, razão pela qual penso que deva ser aprovado este último.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequação da técnica legislativa e no mérito pela rejeição do PL 714/99, inclusive da emenda a ele apresentada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 2003/99, com o substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

309431.110

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2003, DE 1999**

Dispõe sobre a prestação de serviços penitenciários por pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a concessão de prestação de serviços penitenciários a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com acréscida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. O Poder Público, mediante concessão, poderá outorgar a prestação de serviços penitenciários a pessoas jurídicas de direito privado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

309431.110